



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.091 - SP (2015/0284190-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO
AGRAVANTE : FAUSTINO FURLANETO
ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AIRTON GARNICA E OUTRO(S) - SP137635

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/SF.

1. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, conforme determina o artigo 255, 1º, do RI/STJ e a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.091 - SP (2015/0284190-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO
AGRAVANTE : FAUSTINO FURLANETO
ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AIRTON GARNICA E OUTRO(S) - SP137635

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão, assim ementada (fl. 302):

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/SF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Os agravantes sustentam, em síntese, que o recurso especial foi admitido pela Corte de origem, o que denota a sua viabilidade, especialmente porque ao contrato foi aplicado juros de 9% ao ano e com a edição da Lei n. 10.202/2010 os referidos juros foram fixados em 3,4%. No que diz respeito ao recurso pelo dissídio jurisprudencial, afirmam terem demonstrado a divergência.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.091 - SP (2015/0284190-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/SF.

1. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, conforme determina o artigo 255, 1º, do RI/STJ e a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): No recurso especial, os recorrentes indicaram por violada a Lei n. 10.202/2010 (fl. 267), sem contextualizar qual artigo, inciso ou alínea do referido diploma legal teria sido ofendido, pelo que o apelo não foi admitido ante a incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, foi indicado como violado o artigo 5º da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2012, contudo não se fez presente a devida argumentação a explicitar a exata compreensão da controvérsia. Impõe-se, portanto, a manutenção do óbice contido na Súmula 284/STF.

Ao fim, observa-se que os ora agravantes só colacionaram a ementa do acórdão indicado como paradigma. Não apresentaram o normativo de lei sobre o qual teria recaído o dissídio jurisprudencial, conforme exigido por esta Corte Superior (REsp n. 1.346.588/DF, Corte Especial); e também não fizeram o cotejo analítico entre as hipóteses, nos termos do artigo 255, § 1º, do RI/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0284190-0

AgInt no
REsp 1.570.091 / SP

Números Origem: 00001373720084036125 1373720084036125 1488441 200861250001378

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO
RECORRENTE : FAUSTINO FURLANETO
ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AIRTON GARNICA E OUTRO(S) - SP137635

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO
AGRAVANTE : FAUSTINO FURLANETO
ADVOGADO : LEANDRO DE MELO GOMES - SP220976
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AIRTON GARNICA E OUTRO(S) - SP137635

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.